

# PROTOCOLO DOS POVOS INDÍGENAS

## Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Ambientais, Climáticos e Satiñários



**2024**

# **PROTOCOLO DOS POVOS INDÍGENAS**

## **Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastre Ambientais, Climáticos e Sanitários**

**JUNHO 2024**

# FICHA TÉCNICA

**Protocolo Dos Povos Indígenas  
Adaptação, Resposta e Recuperação  
em Situações de Risco e Desastre**

**Versão 1.0**

**05 de julho de 2024**

**© Levante Pela Terra**

**© ICFAK**

**© Arpin Sul**

**© Instituto Internacional ARAYARA**

**Este Diagnóstico, Estudo e Protocolo foi produzido pela equipe de técnicos, especialistas e advogados do Instituto Internacional ARAYARA, organização da sociedade civil fundada em 1992, reconhecida de Utilidade pública municipal 11179 28/10/2004 , Utilidade pública estadual 15938 26/08/2008, Utilidade pública federal Decreto 1735 10/08/2012 , com o CNPJ 04.803.949/0001-80, com sede nacional na Avenida Rabello 26 D, V.Planalto, Brasília , DF - CEP : 70804-020**

**E pelo Instituto e Centro de Formação Etno Bio Diverso Ângelo Kretan ICFAK , Curitiba , Paraná, com o CNPJ 47.713.439/0001-25.**

**O presente documento foi desenvolvido com base em estudos técnicos e em oficinas participativas com os povos indígenas presentes no Levante Pela Terra, 2024.**

## **Coordenação:**

**Romancil Kretan - Líder indígena / Secretário Executivo Região Sul da APIB e ARPINSUL  
Isabel Tukano - Índígena Tukano e Especialista do ICFAK  
PhD Juliano Bueno de Araújo - Diretor Técnico  
Dra. Nicole Figueiredo de Oliveira  
Msc. Luíza Machado - Especialista Indigenista ARAYARA**

# FICHA TÉCNICA

## **Mobilização da Oficina:**

Kretã Kaingang  
Isabel Tukano  
Juliano Bueno de Araujo  
Nicole Figueiredo de Oliveira  
Luíza Machado  
Renata Sembay  
Nivia Cerqueira  
Naiara Chaves Azevedo

## **Assessoria e elaboração da metodologia, material didático e da oficina:**

Juliano Bueno de Araujo  
Nicole Figueiredo de Oliveira  
Luíza Machado  
Renata Sembay

## **Gestão do Projeto:**

Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (Arpin-Sul);  
Instituto e Centro de Formação Etno Bio Diverso Ângelo Kretã (ICFAK); e  
Instituto Internacional ARAYARA.

## **Foto:**

Oliver Kornblihtt  
Mídia Ninja

## **Revisão do texto:**

Juliano Bueno de Araujo  
Nicole Figueiredo de Oliveira  
Renata de Loyola Prata  
Renato Santaritta  
Vinícius Nora

## **Realização:**

Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (Arpin-Sul);  
Articulação dos Povos Indígenas da Região Sudeste (Arpin-Sudeste);  
Conselho Geral do Povo Kaiowá (Aty Guasu);  
Instituto e Centro de Formação Etno Bio Diverso Ângelo Kretã (ICFAK);  
Conselho Indigenista Missionário (CIMI); e  
Instituto Internacional ARAYARA



Registro ISBN

nº 978-65-981764-2-6

# LEVANTE PELA TERRA

MOBILIZAÇÃO LEVANTE PELA TERRA 2024



Brasília/DF  
Junho 2024

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Apresentação</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>Introdução</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>Marcos de Referência</b>	<b>10</b>
<b>4</b>	<b>Lacunas na proteção dos povos indígenas</b>	<b>23</b>
<b>5</b>	<b>Objetivos do Protocolo</b>	<b>25</b>
<b>5.1</b>	<b>Recomendações</b>	<b>26</b>
<b>5.2</b>	<b>Atribuições Gerais</b>	<b>28</b>
<b>6</b>	<b>Princípios do Protocolo</b>	<b>29</b>
<b>7</b>	<b>Diretrizes gerais</b>	<b>31</b>
<b>8</b>	<b>Diretrizes específicas</b>	<b>32</b>
<b>9</b>	<b>Proteção integral aos povos indígenas em contexto de risco ou desastre</b>	<b>34</b>
<b>10</b>	<b>Referências</b>	<b>63</b>

## 1 Apresentação

No final de junho de 2024, mês no qual se comemora o Dia do Meio Ambiente, diversos povos indígenas se reuniram na cidade de Brasília em campanha contra a Lei do Marco Temporal (Lei nº 14.701), acampados no Levante Pela Terra.

Nessa oportunidade, em parceria com o Instituto Internacional ARAYARA de Educação e Cultura, os povos construíram o presente “Protocolo Dos Povos Indígenas: Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Ambientais, Climáticos e Sanitários”.

Com o Levante deste ano chegando ao fim, os povos Tukano, Kaingang, Guajajara, Xokleng, Guarani, Guarani Mbya, Kalapalo, Kuikuro, Pataxó e Cinta Larga têm o prazer de apresentar este Protocolo.

## 2 Introdução

Os efeitos da emergência climática têm multiplicado a ocorrência de desastres naturais e complexado seus efeitos imediatos e cumulativos. As perdas de vidas e bens no país evidenciam a urgência de aprimorar a capacidade nacional de enfrentamento dessas e de outras situações de calamidade, com prioridade para a formulação de uma agenda pública específica, preventiva, adaptativa e menos dependente de assistência humanitária.

Os eventos climáticos extremos atingem vastas regiões. Porém, seus impactos afetam as pessoas de formas distintas. Nossa sociedade está organizada em um sistema de segregação interespaçial, onde aqueles(as) que se diferem dos padrões estabelecidos (étnico, econômico, social e de gênero) se estabelecem em locais propensos a desastres. Tais desastres acarretam perdas materiais para um amplo número de pessoas. No entanto, os mortos e desabrigados vêm de populações marginalizadas e historicamente excluídas. Assim, priorizar o atendimento dessas populações é fundamental para mitigar as implicações mais impactantes desses eventos e para romper com o racismo ambiental, estruturado em nosso país.

Historicamente, os povos indígenas foram segregados na formação do Estado Brasileiro, que se desenvolveu sobre os territórios desses povos, às custas de vidas e culturas.

Esse fato foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, a qual trouxe diversas mudanças positivas em relação aos deveres do Estado com os povos daqui. No entanto, o Brasil está muito longe de cumprir com a totalidade daquilo que sua própria Constituição se propõe. Os povos seguem marginalizados, com seus direitos violados e sem acesso a políticas públicas.

Nesse sentido, os povos indígenas devem ser priorizados no planejamento de ações de proteção humana, uma vez que constituem um grupo especialmente vulnerável em situações de riscos e desastres, considerando-se consequências imediatas (riscos de morte, sensibilidade diferenciada a doenças e violência), e também em curto, médio e longo prazo (descaracterização territorial, sofrimento psíquico e impactos culturais).

Dentre as adversidades decorrentes desses desastres, destaca-se a ampliação dos riscos de violações de direitos indígenas, uma vez alteradas as condições usuais de organização social. Temos como exemplos a desterritorialização; privação de práticas culturais e religiosas; falta de segurança e de privacidade; estresse generalizado; maior circulação de pessoal externo e menor controle em relação à violência sexual, trabalho infantil, às práticas de crimes e o uso de drogas.

Isto posto, a definição de um protocolo permite que as comunidades possam exigir do poder público padrões mínimos de proteção e atendimento aos povos indígenas em situação de riscos e desastres, fundamentados nos direitos nacionais e internacionais. Além disso, garante a participação nas decisões que afetam as vidas desses povos.

### 3 Marcos de Referência

- **Constituição Federal de 1988 e Disposições Transitórias**

Embora a Constituição Federal brasileira não institua um Estado plurinacional, avanço que foi positivado nas constituições da Bolívia e do Equador, a Carta Magna consagra importantes garantias no que concerne ao direito à terra, território, consulta prévia e preservação das manifestações culturais e religiosas dos povos indígenas nos artigos 231 e 232. Além disso, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura, legalmente, o direito dos povos indígenas à demarcação de suas terras.

- **Resolução AGNU nº 46/182**

Aprovada em em 19 de dezembro de 1991, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), enfatiza a relevância da assistência humanitária para as vítimas de desastres naturais e outras emergências. Ademais, a resolução afirma que tal ajuda deve estar de acordo com os princípios de humanidade, neutralidade e imparcialidade.

- **Lei nº 12.608**

Editada em 10 de abril de 2012, refere-se à proteção e defesa civil no Brasil, instituindo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).

- Lei nº 12.187

Referente a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), foi aprovada em 29 de dezembro de 2009. Em seu Artigo 2º, a lei aborda conceitos utilizados no presente protocolo e descritos a seguir. No inciso I, entende-se adaptação por iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima. O inciso VIII VIII descreve mudança do clima como mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis. O inciso X coloca vulnerabilidade como o grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos, mas o protocolo inclui não apenas as fragilidades ligadas ao clima, mas também outras situações calamitosas.

O artigo 3º trata de ações sustentadas pela PNMC, as quais devem ser executadas pelos entes políticos e órgãos da administração pública em conformidade com os seguintes princípios: precaução, prevenção, participação cidadã, desenvolvimento sustentável e responsabilidades comuns. A implementação dessas medidas, segundo o inciso I, deve levar em conta que todos devem agir, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das ações humanas sobre o sistema climático. O inciso IV coloca que o desenvolvimento sustentável é necessário para o enfrentamento das alterações climáticas e

se conciliar o atendimento às demandas comuns e particulares das populações e comunidades inseridas no território nacional. O inciso V trata que ações nacionais de enfrentamento das mudanças climáticas, atuais, presentes e futuras, devem incluir aquelas promovidas no âmbito estadual e municipal, por entidades públicas e privadas.

O Artigo 4º, inciso I, afirma que deve-se compatibilizar desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático. Já o inciso V coloca que devem ser implementadas medidas de promoção da adaptação às mudanças climáticas pelas três esferas da Federação, incluindo a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, especialmente os mais vulneráveis aos impactos das catástrofes. No Parágrafo único, observa-se que os objetivos da PNMC devem estar alinhados com o desenvolvimento sustentável, visando o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

O Artigo 5º traz as diretrizes desta política, das quais destaca-se o inciso II, sobre função das medidas de adaptação para reduzir os impactos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico. Outra diretriz, no inciso IV, são as estratégias integradas locais, regionais e nacionais de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos. O inciso V afirma que deve-se estimular e apoiar a participação do Poder Público federal, estadual, distrital e municipal, bem como do setor produtivo, acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança climática. Também deve-se promover e desenvolver,

segundo o inciso VI, pesquisas científico-tecnológicas, além de difundir tecnologias, processos e práticas de identificação de vulnerabilidades e medidas de adaptação adequadas. O inciso VII visa a utilização de recursos financeiros e econômicos para a promoção de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. O inciso X trata sobre a promoção da cooperação internacional bilateral, regional e multilateral para o financiamento, capacitação, desenvolvimento, transferência e difusão de tecnologias e processos de implementação de medidas de mitigação e adaptação.

O Artigo 8º trata que as instituições financeiras oficiais devem disponibilizar linhas de crédito e financiamento específicas para o desenvolvimento de iniciativas compatíveis aos objetivos desta Lei, voltadas para influenciar a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

- Lei nº 6.001

Aprovada em 19 de dezembro de 1973, dentre as questões que abrangem o Artigo 2º, destaca-se que, em relação aos povos indígenas, cabe à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, respeitar e proporcionar meios para o seu desenvolvimento, dentro das suas singularidades culturais; assegurar a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; busca garantir a permanência voluntária dos povos indígenas nos seus territórios, proporcionando-lhes recursos para seu desenvolvimento e progresso; determina que sejam executados, sempre que possível mediante a colaboração dos povos indígenas, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas.

No Artigo 20, consta que, mediante decreto do Presidente da República, em caráter excepcional e se não houver solução alternativa, a União poderá intervir em área indígena para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade indígena, individual e coletiva. Consta que somente caberá a remoção de um grupo quando se mostrar impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, a qual será feita nas condições estipuladas no decreto, em diálogo com as comunidades e, segundo a gravidade do fato, dela podendo resultar o deslocamento temporário de grupos para outra área equivalente à anterior, inclusive, quanto às condições ecológicas. A comunidade indígena removida deverá ser integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

- Convenção nº 169 da OIT

Desenvolvida em 27 de junho de 1989, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi aprovada no Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. No Artigo 2º da Convenção, se estabelece que o governo, com a participação dos povos interessados, deve assumir a responsabilidade de desenvolver uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Em tal ação, destaca-se que deve ser assegurado aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população. Além disso, deve ser promovida a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições e as suas instituições.

No Artigo 4º destaca-se que devem ser adotadas medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. Já no Artigo 5º, destaca-se que, ao se aplicar as disposições desta Convenção, deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente. Ademais, deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos. Também deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Em seu Artigo 7º, a Convenção estabelece que os povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis à afetá-los diretamente. Também é garantido que a melhoria das condições de vida, de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde vivem, contando com a sua participação e cooperação no desenvolvimento dessas propostas. Os governos deverão zelar para que, sempre que possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados, com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento previstas

possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

O Artigo 12 afirma que os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder de iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Em relação às Terras Indígenas, destaca-se no Artigo 16 da Convenção que os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. Caso o traslado e o reassentamento sejam excepcionalmente necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. Ressalta-se que, dentro das possibilidades, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais, assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. Caso o retomo não seja possível, o fato deve ser determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos

deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Em relação a seguridade social e saúde, o Artigo 24 define que os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

O Artigo 25 coloca que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental. Os serviços de saúde deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

- **Acordo De Escazú**

Este acordo, assinado pelo Brasil em 2018 e pendente ratificação pelo Congresso Nacional, garante o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e de acesso à justiça em questões ambientais. Já nas disposições gerais do Acordo, Artigo 4º, parágrafo 6, consta que cada Parte garantirá um ambiente propício para o trabalho individual, de associações, de organizações e grupos que promovam a proteção do meio ambiente, proporcionando a essas pessoas reconhecimento e proteção. Além disso, o parágrafo 9 consta que cada Parte deve promover o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, tais como os dados abertos que incluam os diversos idiomas usados no país, quando couber. No entanto, a utilização de meios eletrônicos deve ser feita de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público.

O Artigo 5º trata sobre o acesso à informação ambiental e determina, em seu parágrafo 2, que as solicitações e o recebimento de informações das autoridades competentes não necessitam de justificativas. Além disso, a autoridade que receber o pedido deve comunicar se a informação está ou não sob seu poder e os solicitantes têm o direito de recorrer, caso a informação não seja fornecida. O Artigo 5º, parágrafos 3 e 4, também garante que as Partes facilitarão o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo povos indígenas, à informação ambiental, determinando procedimentos de assistência em todo o processo de pedidos e fornecimento de informações, considerando condições e especificidades, visando incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.

O Artigo 6º do acordo, sobre geração e divulgação de informação ambiental, parágrafo 3, consta que é dever de cada Parte manter sistemas de informações ambientais atualizados com relatórios sobre a situação do meio ambiente; lista de zonas contaminadas, por tipo de contaminante e localização; informações sobre o uso e a conservação dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas; dados sobre mudança climática que contribuam para fortalecer as capacidades nacionais nesta matéria; dentre outros. O parágrafo 5 coloca a responsabilidade das autoridades públicas, em caso de ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, de divulgar e disseminar de forma imediata e pelos meios mais efetivos todas as informações relevantes que permitam ao público tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos. Esse dever inclui o desenvolvimento de um sistema de alerta precoce. Já o parágrafo 6 determina que as informações ambientais devem ser disponibilizadas nos diversos idiomas utilizados no país, garantido que grupos em situação de vulnerabilidade tenham acesso a informações que podem afetá-los, particularmente.

O parágrafo 8, trata da função de Cada Parte em incentivar a realização de avaliações independentes de desempenho ambiental, desenvolvidos por diversos atores e que considerem critérios nacionais e internacionais.

Sobre a participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais, Artigo 7º, parágrafo 1, o Acordo determina que cada Parte deve assegurar o direito de participação do público, aberta e inclusiva, nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos nacionais e internacionais. Segundo o parágrafo 3, essa participação também inclui revisões, reexames ou atualizações de questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento territorial e elaboração de políticas, estratégias,

planos, programas, normas e regulamentos que tenham, ou possam ter, impacto significativo sobre o meio ambiente. As Partes também devem adotar medidas, compreensíveis e acessíveis, que assegurem a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, considerando devidamente as observações do público e suas contribuições para esses processos, de acordo com o parágrafo 4. O parágrafo 6 trata que o processo de participação e as informações devem ser transmitidos ao público de forma efetiva, compreensível e oportuna, através de meios apropriados, incluindo meios escritos, eletrônicos, orais e métodos tradicionais. Isso inclui a definição de condições propícias para que a participação em processos de tomada de decisões ambientais seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público, de acordo com o parágrafo 10. Além disso, pelo parágrafo 11, a autoridade pública assegurará meios para facilitar a compreensão e participação do público majoritariamente falante de idiomas distintos dos oficiais e diretamente afetado.

O artigo 7º, parágrafo 13, também garante que cada Parte incentivará a criação e o uso de espaços apropriados de consulta em questões ambientais, nos quais possam participar diversos grupos e setores. Deve-se valorizar o conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes, conforme o caso. No parágrafo 14 consta que as autoridades públicas devem se dedicar para identificar e apoiar pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, os quais devem ser envolvidos de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação. O parágrafo 15 responsabiliza o Poder Público sobre a garantia e o respeito de sua legislação nacional e de suas obrigações internacionais relativas aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais.

O Artigo 8º trata sobre o Acesso à justiça em questões ambientais e garante, no parágrafo 2, que cabe ao Poder Público, de acordo com a legislação nacional, garantir o acesso do público às instâncias judiciais e administrativas para contestar e recorrer, quanto ao mérito e procedimento de toda decisão, ação ou omissão que afete, ou possa vir a afetar, de maneira adversa o meio ambiente ou infringir normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente. Sobre o direito de acesso à justiça em questões ambientais, segundo o parágrafo 3, cada Parte, considerando suas circunstâncias, disponibilizará medidas para facilitar a produção de provas de dano ambiental, quando couber, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova; medidas cautelares e provisórias para prevenir, fazer cessar, mitigar ou recompor danos ao meio ambiente, entre outros fins; mecanismos de reparação, incluindo a recomposição do estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou a imposição de sanção econômica, bem como a garantia de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os recursos financeiros para apoiar a reparação.

Ainda no Artigo 8º, parágrafo 5, o Poder Público deve atender as necessidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade mediante o estabelecimento de mecanismos de apoio, inclusive assistência técnica e jurídica gratuita, conforme o caso, para tornar efetivo o direito de acesso à justiça. Além disso, o parágrafo 7 estabelece que as Partes devem adotar mecanismos alternativos de solução de controvérsias em questões ambientais, quando cabível, tais como a mediação, a conciliação e outros mecanismos que permitam prevenir ou solucionar essas divergências.

No Artigo 10, sobre o Fortalecimento das capacidades, consta no parágrafo 2 que cada Parte poderá formar e capacitar autoridades e agentes públicos nos direitos de acesso sobre questões ambientais; desenvolver e fortalecer programas de conscientização e criação de capacidades em direito ambiental e direitos de acesso para o público, agentes judiciais e administrativos, instituições nacionais de direitos humanos e juristas, entre outros; prover equipamentos e recursos adequados às instituições e os organismos competentes; promover a educação, a capacitação e a conscientização sobre questões ambientais; contar com medidas específicas para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, como a interpretação ou tradução em idiomas distintos do oficial, quando necessário; reconhecer o valor das associações, organizações e grupos que contribuem para formar ou conscientizar o público sobre os direitos de acesso; e fortalecer as capacidades para coletar, manter e avaliar informação ambiental.

O Artigo 11, trata sobre a Cooperação entre os países envolvidos no acordo, os quais devem, segundo o parágrafo 4, estabelecer parcerias com países de outras regiões e organizações intergovernamentais, não governamentais, da sociedade civil, acadêmicas, privadas e outros atores envolvidos na implementação do presente Acordo.

Já o parágrafo 5 estabelece que as Partes devem promover a cooperação regional e o intercâmbio de informações com respeito a todas as formas de atividades ilícitas contra o meio ambiente.

## 4 Lacunas na proteção dos povos indígenas

Diante da ausência de normativas específicas para a proteção dos povos indígenas em situações emergenciais no ordenamento jurídico brasileiro, busca-se respaldo no conjunto de leis e regulamentos vigentes para essa proteção, com especial referência à Convenção 169 da OIT, que atribui ao Estado a responsabilidade pela segurança das populações indígenas. No entanto, frente ao agravamento progressivo da crise climática, torna-se crucial a revisão dessas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, destacam-se as seguintes medidas necessárias:

- A obrigação de socorro e atendimento prioritário aos povos indígenas, favorecendo o acesso ao conjunto universal de direitos humanos a esse segmento populacional;
- A proteção integral e a prioridade na garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas, integrados à proteção ambiental e territorial, considerando a singularidade histórica e cultural desses povos. Conforme estabelecido pelo Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Este programa foi aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, destacando-se o Eixo Orientador II (Desenvolvimento e Direitos Humanos), que inclui a Diretriz 6, voltada à promoção e proteção dos direitos ambientais como direitos humanos, abrangendo as gerações futuras como sujeitos de direitos.

Igualmente relevante é o Eixo Orientador III (Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades), vinculado às Diretrizes 9 e 10, que visam combater desigualdades estruturais e garantir igualdade na diversidade, respectivamente;

- Por fim, atendimento prioritário, proteção integral e garantia dos direitos fundamentais às pessoas indígenas inseridas no contexto urbano. Tal medida justifica-se pelas especificidades culturais, históricas e imunológicas que permanecem, independentemente do contexto social no qual o/a indígena, grupo, família ou comunidade estão inseridos.

## 5 Objetivos do Protocolo

**I - Proteger e garantir integralmente direitos fundamentais aos povos indígenas em situação de riscos e desastres, nas Terras Indígenas e fora delas, em zonas rurais ou urbanas, visando reduzir a vulnerabilização a que estiverem submetidos; e**

**II - Integrar os povos indígenas no desenvolvimento das ações de adaptação, resposta e recuperação, orientando agentes públicos, sociedade civil, setor privado, organizações de ajuda humanitária e agências de cooperação internacional que atuam em situação de risco e desastre, nos três níveis da Federação.**

## 5.1 Recomendações

Recomenda-se a criação de um comitê gestor do Protocolo Dos Povos Indígenas de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastre, coordenado por pessoas indígenas, individualmente ou via organização, e integrado por representantes de órgãos governamentais, como Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH), Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), Ministério das Cidades (MCID) e Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Atribui-se ao comitê as seguintes funções:

1. Articular com órgãos federais, estaduais, distritais, municipais e outras entidades a execução das medidas definidas no Protocolo;
2. Apoiar a implementação, execução e observância do Protocolo nos estados, no Distrito Federal e nos municípios;
3. Monitorar e avaliar as iniciativas planejadas e implementadas conforme o Protocolo; e
4. Promover, estimular, incentivar e facilitar programas de formação contínua e integrada para os agentes envolvidos nas medidas do Protocolo.

Recomenda-se que o comitê tenha autonomia para propor aos órgãos locais de saúde, direitos humanos, indigenistas, proteção e defesa civil planos de ação para proteger pessoas indígenas em situações de riscos e desastres, compostos por:

1. Diagnóstico das áreas e territórios, rurais e urbanos, com riscos de desastres nos municípios;
2. Diagnóstico dos grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade, destacando-se o estado de saúde e a presença de mulheres, gestantes, crianças, idosos, pessoas com deficiência, enfermidades ou com mobilidade limitada;
3. Instrumentos específicos e céleres para avaliação das necessidades de grupos, famílias e comunidades indígenas em situações de risco e desastre;
4. Medidas para prevenir ou mitigar riscos;
5. Propostas de estruturação sanitária;
6. Planejamento de atenção à saúde indígena, focado em efeitos decorrentes de desastres;
7. Planejamento de respostas a desastres; e
8. Responsabilização individual, de órgãos e organizações pelas ações operacionais, incluindo prazos de execução consensuados e divulgados.

## 5.2 Atribuições gerais

1. Acompanhar, desenvolver e fomentar atividades relativas à temática dos povos indígenas;
2. Acompanhar, orientar, desenvolver e monitorar ações de adaptação e resposta às situações de risco e desastre;
3. Elaborar relatórios sobre o estado de saúde de pessoas indígenas em situação de vulnerabilidade;
4. Elaborar relatórios sobre violações aos direitos indígenas, identificadas no âmbito das atividades do conselho ou das organizações indígenas;
5. Orientar, acompanhar e monitorar a execução das ações de proteção de pessoas indígenas em situação de risco e desastre, em conformidade com os princípios e diretrizes do Protocolo;
6. Levantar informações quantitativas e qualitativas sobre pessoas indígenas desabrigadas e desalojadas, em decorrência de desastres, considerando-se questões sanitárias e de saúde; e
7. Propor um plano de ação geral aos órgãos de proteção, de saúde, indigenistas e defesa civil para proteção de povos indígenas em situação de vulnerabilidade, em áreas de riscos e atingidos por desastres.

## 6 Princípios do Protocolo

### I - Aspectos culturais e históricos:

Os povos indígenas devem ter assegurado o direito à vida e o respeito por seus aspectos psicológicos, morais, culturais, espirituais, sociais e de saúde, em condições seguras, dignas e de liberdade;

### II - Condição dos povos indígenas como sujeitos de direitos:

Os povos indígenas devem gozar dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como dos direitos civis e sociais garantidos na Constituição e demais instrumentos legais, mesmo em situação de calamidade e sendo considerados os aspectos singulares da história e cultura de cada povo;

#### I. II - Convívio familiar e comunitário:

Todas as ações, organizações e agentes devem garantir a integridade dos núcleos familiares, garantindo aos povos indígenas a convivência familiar e comunitária. Isso significa que as pessoas indígenas não devem ser separadas de seus familiares, exceto em casos necessários para a segurança e preservação da vida;

### IV - Prioridade:

Os povos indígenas devem ser priorizados no socorro e na proteção de seus direitos fundamentais em todas as circunstâncias; devem ter preferência no acesso aos serviços públicos; participação garantida na formulação e execução de políticas; e alocação precedente de recursos públicos;

#### **V - Prevalência do interesse indígena:**

Os interesses dos povos indígenas devem ser priorizados em todas as ações que os afetem, seja individualmente, em grupos, famílias ou comunidades, por civis, governos, autoridades administrativas ou judiciárias, e da segurança pública. Isso implica garantir o direito à participação deliberativa e consultiva no desenvolvimento das ações propostas pelo Poder Público. Em contextos emergenciais, dentro de suas limitações, é essencial assegurar um diálogo prévio, de boa fé, acessível e objetivo, para que as pessoas indígenas estejam plenamente informadas sobre as medidas tomadas para sua proteção;

#### **VI - Proteção integral:**

Deve-se garantir aos povos indígenas os direitos fundamentais à vida, saúde, segurança, alimentação, educação, práticas culturais e religiosas, lazer, dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária, em qualquer tipo ou escala de desastre, emergência ou calamidade. Os povos indígenas devem ser protegidos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. Além disso, têm o direito à preservação de sua imagem, identidade, autonomia, crenças, espaços e objetos pessoais; e

#### **VII - Responsabilidade do Poder Público:**

As responsabilidades com a proteção e garantia dos direitos indígenas continuam prevalecendo nos contextos emergenciais e calamitosos, obrigando o Poder Público a manter todas as responsabilidades de proteção dos povos, bem como a sociedade a dar respostas de acordo com suas atribuições, resguardadas exclusivamente as limitações impostas pelo contexto emergencial.

## 7 Diretrizes Gerais

### I - Fortalecimento das capacidades locais e controle social:

O planejamento e a resposta ao desastre, emergência ou calamidade devem ser construídos com a participação indígena, incluindo indivíduos, grupos, famílias, comunidades e organizações locais, regionais e nacionais. Deve-se incluir, especialmente, populações em situação de risco, valorizando e fortalecendo as capacidades institucionais, comunitárias e pessoais de todos e todas envolvidos;

### II - Intersetorialidade:

As ações de adaptação, resposta e recuperação exigem desenvolvimento coletivo e intersetorial para assegurar a agilidade e qualidade dos serviços e benefícios e para evitar sobreposição de ações e para otimizar recursos. O que exige liderança e coordenação entre o MPI, a FUNAI, os diversos órgãos públicos e as organizações indígenas e parceiras, com definição explícita de suas respectivas responsabilidades e funções, em âmbito municipal, estadual, distrital ou federal; e

### III - Primazia do Poder Público no atendimento:

É dever do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos e aplicação dos princípios e diretrizes para a prevenção e proteção integral das pessoas indígenas em situação de risco, desastre, emergência ou calamidade.

## 8 Diretrizes específicas

### I - Inflexibilidade de direitos:

Em situações emergenciais, é necessário realizar ações imediatas e urgentes que, por vezes, flexibilizam procedimentos para proteger a vida e a integridade física e psicológica das pessoas indígenas. Entretanto, qualquer intervenção deve ser guiada pelo princípio da Prevalência do interesse indígena, sem comprometer os direitos assegurados ou gerar situações ilegais que prejudiquem sua proteção.

### I - Imparcialidade:

Todas as pessoas indígenas devem receber atendimento e apoio, baseados nas suas necessidades e direitos, sem qualquer forma de discriminação ou limitação, particularmente, aquelas decorrentes de discórdia, conflito ou disputa provenientes de questões ideológicas, políticas, étnicas, culturais ou religiosas; e

### III - Minimização dos danos:

É dever do Estado e dos membros da sociedade civil, envolvidos nas ações, proteger os direitos das pessoas indígenas, evitando a intensificação de disparidades e a revitimização das pessoas afetadas pela emergência. Isso implica impedir ações que violem a dignidade dos povos indígenas ou aumentem sua insegurança, levando em consideração as necessidades específicas de grupos e povos em situações mais vulneráveis, como aqueles em ambientes urbanos, territórios não demarcados, zonas de conflito,

situação de pobreza e os povos em isolamento voluntário ou de recente contato; e

#### IV - Respeito à cultura e aos costumes:

O respeito aos valores culturais, tradicionais, morais, ideológicos e aos idiomas dos povos indígenas, bem como a atenção às particularidades locais e dos povos nos contextos onde ocorrem os desastres, fazem parte da proteção aos direitos humanos pessoais e coletivos.

## 9

### Proteção dos povos indígenas em contexto de risco ou desastre

Com base nos Marcos de Referência mencionados anteriormente, é proposto um conjunto de ações a serem realizadas localmente, de forma interdisciplinar, com foco nos direitos indígenas e nas políticas públicas de saúde, assistência social e segurança pública. Essas ações também são fundamentadas em padrões internacionais de ajuda humanitária, conjugando direitos humanos, direitos indígenas e de proteção e defesa civil.

A seguir, são definidos padrões mínimos de proteção divididos em três eixos: Adaptação, Resposta e Recuperação. Considerando as particularidades dos regulamentos locais, a área geográfica, a complexidade e a natureza da situação de emergência, sugere-se que os diversos atores do setor público, sociedade civil, setor privado e agências de cooperação internacional, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, orientem suas ações conforme descrito abaixo:

#### ADAPTAÇÃO

Medidas capazes de reduzir o risco, impacto e vulnerabilidades das pessoas indígenas nos desastres, emergências ou calamidades. Essas ações deverão incidir sobre a estruturação, informação, e empoderamento das comunidades para redução dos fatores de riscos e de impactos sociais, patrimoniais, ambientais e de saúde. As medidas foram distribuídas por área:

- **Intersetoriais:**

1. Capacitação de comunidades, redes locais e equipes para ações com pessoas indígenas em situação de riscos e desastres;
2. Criação de um Comitê local de proteção dos povos indígenas em situação de riscos e desastres, articulado ao MPI, FUNAI, SESAI e à órgãos, locais e nacionais, de proteção e defesa civil ou equivalentes;
3. Definição e divulgação de mecanismos para a realização de denúncias de violação dos direitos e monitoramento de suas respostas;
4. Definição de fluxos de atendimento de desalojados e desabrigados indígenas;
5. Definição de fluxos integrados de informações sobre o atendimento às pessoas indígenas;
6. Elaboração de planos interdisciplinares de adaptação, desenvolvidos pelo Estado, pelos povos indígenas e parceiros;
7. Formulação de cadastros com informações gerais das pessoas indígenas em acolhimento, registrados na FUNAI, no Comitê local de proteção dos povos indígenas em situação de risco e desastre e nos órgãos públicos de proteção e defesa civil. Em situação de risco e desastre, esses cadastros devem ser disponibilizados para os demais serviços;
8. Mapeamento de comunidades indígenas seguras, capazes de acolher pessoas, grupos e famílias indígenas de áreas colapsadas;
9. Mapeamento de redes locais de proteção, assim como de serviços, programas, projetos e benefícios sociais e beneficiários indígenas;
10. Mapeamento e identificação de zonas de risco para grupos, famílias e comunidades indígenas, considerando-se fatores que geram tais vulnerabilidades, bem como iniciativas para superá-las;

11. Identificação e mapeamento de voluntários especialistas, a serem coordenados pelos órgãos indigenistas e por setores governamentais específicos, à luz do presente Protocolo e sob orientação do Comitê local de proteção dos povos indígenas em situação de risco e desastre; e

12. Realização de cadastramento e seleção de equipes de trabalho, priorizando integrantes indígenas.

- Indigenista

1. Cadastramento das pessoas indígenas em acolhimento, a serem compartilhados com outros setores em situação de risco e desastre;

2. Cadastramento de agentes públicos indigenistas e formação de grupos de trabalho para atuar em situação de risco e desastre, em âmbito nacional;

3. Definição de fluxos de atendimento de desalojados e desabrigados indígenas;

4. Elaboração de atividades educativas sobre situações de risco e desastre, em articulação com as organizações indígenas;

5. Elaboração de planos interdisciplinares estratégicos de resposta, atendimento e acompanhamento de pessoas indígenas em situação de risco ou desastre;

6. Desenvolvimento de redes regionais de proteção para indígenas em situação de risco e desastre, aliadas à organizações indígenas;

7. Identificação e estruturação de locais adequados para abrigos temporários para pessoas, núcleos familiares e comunidades indígenas;

8. Identificação e solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros para atendimento das demandas dos povos indígenas em situação de risco e desastre;

9. Mapeamento e identificação de zonas de conflito e risco para grupos, famílias e comunidades indígenas, considerando-se fatores específicos que agravam situações de risco e desastre, de vulnerabilidade e comunidades impactadas indiretamente, bem como o desenvolvimento de medidas para superar essas fragilidades;
10. Monitoramento de indivíduos, grupos, famílias e comunidades deslocadas preventivamente de áreas de risco;
11. Planejamento intersetorial de ações em situação de riscos e desastres, articulando setores para o atendimento às pessoas indígenas;
12. Registro de comunidades indígenas acolhedoras e seguras, bem como o planejamento para a estruturação dessas comunidades para abrigar pessoas, grupos e famílias indígenas em contexto de desastre, em articulação com as organizações indígenas;
13. Registro e treinamento de voluntários(as), organizações indígenas, entidades do terceiro setor e organismos internacionais, orientados pelo presente Protocolo para suporte em situações de risco e desastre;
14. Remoção preventiva de grupos, famílias e comunidades indígenas de áreas de risco, quando necessário e em articulação com organizações indígenas; e
15. Revisão dos registros de violência contra pessoas indígenas em situação de riscos e desastres, em parceria com organizações indígenas.

- **Proteção e Defesa Civil**

1. Articulação e definição de acordos de cooperação entre organizações públicas, privadas, indígenas e do terceiro setor para desenvolver estratégias de proteção dos povos indígenas;

2. Articulação e definição de acordos de cooperação entre organizações públicas, privadas, indígenas e do terceiro setor para suporte em atividades de gestão de riscos;
3. Capacitação comunitária e de equipes interdisciplinares, focada na proteção e defesa civil para o atendimento de pessoas indígenas em situação de riscos e desastres, em cooperação com órgãos indigenistas e socioassistenciais;
4. Cooperação entre o Comitê local de proteção dos povos indígenas em situação de risco e desastre, organizações indígenas e Poder Público para apoio em atividades educativas e elaboração de planos específicos;
5. Inclusão de organizações indígenas e do Comitê local de proteção dos povos indígenas em situação de risco e desastre aos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUDEC);
6. Mapeamento de locais adequados para abrigos temporários para pessoas indígenas e suas famílias em situação de risco e desastre, em ação conjunta com a FUNAI, SESAI e a assistência social;
7. Identificação de recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros para atendimento de demandas de proteção e defesa civil, direcionados às pessoas indígenas em situação de risco e desastre;
8. Identificação e cadastramento de organizações indígenas, entidades do terceiro setor e de organismos internacionais, voltados para o atendimento de pessoas indígenas, populações tradicionais e dispostos a atuar na a para desastres;
9. Planejamento coordenado de ações interdisciplinares em situação de riscos e desastres, designando funções e articulando setores para o atendimento às pessoas indígenas;
10. Planejamento integrado entre órgãos públicos, organizações indígenas e parceiros para a elaboração de campanhas educativas;

- Saúde

1. Articulação e definição de ações de atendimento aos povos indígenas em desastres, desenvolvidas pela SESAI e por órgãos públicos de proteção e defesa civil e em colaboração com Conselhos Locais de Saúde Indígena (CLSI) e Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISI);
2. Definição de medidas de atenção integral à saúde de indígenas em situação de riscos e desastres e de medidas de acompanhamento pós-desastre, orientadas pelo CLSI e CONDISI e levadas ao Fórum de Presidentes de Conselhos Distritais de Saúde Indígena (FPCONDISI);
3. Determinação de locais de referência, recursos humanos e fluxos para o atendimento ambulatorial e hospitalar de pessoas indígenas em situação de riscos e desastres, incluindo serviços de atendimento emergenciais;
4. Elaboração de um plano de adaptação e resposta interno e interdisciplinar pelo órgão de saúde indígena, das esferas federal, estadual e municipal e pelos CLSI e CONDISI. O plano deve prezar pelos direitos indígenas e ser articulado com as organizações indígenas nacionais, regionais e locais e levado ao FPCONDISI;
5. Identificação de pessoas indígenas desassistidas e em situação de vulnerabilidade decorrente de conflitos e violência;
6. Identificação de pessoas indígenas residentes em áreas rurais ou urbanas com risco de desastre, em especial aquelas com vulnerabilidade socioeconômica, dificuldade de locomoção, deficiências, doenças crônicas ou degenerativas, usuários de medicamentos de uso contínuo e em outras condições especiais de saúde. Também devem ser consideradas crianças e idosos;
7. Identificação e capacitação de profissionais de atenção psicossocial para desastres e atendimento aos povos indígenas;

8. Levantamento de redes e conselhos indígenas de saúde ou organizações capazes de se qualificar para atender a esse público específico, bem como o mapeamento de suas atribuições de atenção à saúde indígena;
9. Orientação à proteção e defesa civil sobre as competências e atribuições do MPI, FUNAI e SESAI no atendimento de povos indígenas;
10. Monitoramento da qualidade da água para consumo humano, via Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI), nas comunidades e territórios indígenas e nos abrigos provisórios e acampamentos;
11. Promoção de ações de saúde e de qualidade de vida, visando reduzir a situação de vulnerabilidade individual e coletiva de povos indígenas e primando pela medicina tradicional de cada povo, sempre que for de interesse;
12. Realização de atividades educativas de saúde indígena nos DSEI, redes de atendimentos, escolas e nas comunidades, incluindo, sempre que necessário, idiomas indígenas.

- **Assistência Social**

1. Acompanhamento de grupos, famílias e comunidades removidas preventivamente de zonas de risco;
2. Desenvolvimento de planos de ação para o atendimento socioassistencial e acompanhamento de pessoas indígenas em situação de riscos e desastres, em ambientes rurais e urbanos;
3. Identificação, articulação e capacitação de redes socioassistenciais públicas e não governamental, nos territórios, em zonas rurais e contexto urbano, especialmente sobre serviços de acolhimento de pessoas indígenas em contexto de risco ou desastre;

4. Identificação, seleção, capacitação e acompanhamento de comunidades e núcleos governamentais e parceiros de acolhimento temporário específicos para pessoas indígenas em situação de riscos e desastres; e

5. Levantamento de pessoas indígenas em situações de vulnerabilidades sociais, nos territórios, em zonas rurais e contexto urbano, com foco nas características e especificidades das áreas de risco.

- Educação

1. Capacitação de lideranças indígenas, conselheiros(as) municipais e de saúde, gestores(as), para atuação em situação de riscos e desastres;

2. Formação de profissionais da educação indígena sobre violações de direitos humanos e indígenas, inclusive para a identificação e notificação de casos de violência;

3. Elaboração de programas educativos, através da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) e em parceria com a FUNAI, proteção e defesa civil e organizações indígenas, para o desenvolvimento de habilidades para a vida (saúde, nutrição, sustentabilidade ambiental, entre outros) e autoproteção para acidentes e desastres, como parte da matriz programática escolar, em português e nos idiomas indígenas, sempre que couber;

4. Incentivo à formação de núcleos comunitários indígenas de proteção e defesa civil nas comunidades e associações indígenas, estimulando a participação de jovens e anciãos.

- **Segurança Pública**

1. Atuação planejada da FUNAI e das forças de segurança pública para a identificação e localização de pessoas indígenas em situação de riscos e desastres;
2. Atuação planejada por parte da FUNAI e da segurança pública nos espaços de acolhimento de pessoas indígenas em situação de riscos e desastres, nos seus entornos e em áreas de risco;
3. Apoio à transferência preventiva de grupos, famílias e comunidades indígenas das áreas de risco, uma vez demandado por equipes da proteção e defesa civil, FUNAI, SESAI, assistência social e de organizações indígenas;
4. Capacitação de profissionais dos órgãos de segurança pública, especialmente Polícia Federal, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, sobre mediação de conflitos e direitos dos povos indígenas;
5. Identificação de áreas e contextos que possam apresentar insegurança à grupos, famílias e comunidades indígenas e às equipes de trabalho em situação de riscos e desastres; e
6. Revisão dos fluxos de atendimento de ocorrências policiais de violência contra pessoas indígenas em situação de riscos e desastres, em parceria com a FUNAI e com organizações indígenas.

## RESPOSTA

Atendimento e socorro às pessoas indígenas atingidas por desastres e apoio logístico às equipes dos órgãos públicos e organizações indígenas atuantes no restabelecimento da ordem pública. As ações de Resposta foram distribuídas por área:

- Intersetorial

1. Acesso ao contato telefônico das equipes de trabalho, garantindo o diálogo com os povos indígenas em emergências;
2. Acompanhamento de pessoas indígenas aos abrigos temporários ou acampamentos, por profissionais e voluntários, bem como o acompanhamento contínuo das demandas de pessoas indígenas desabrigadas;
3. Articulação com o MPI, FUNAI e rede emissora de certidão de nascimento e documentação básica para a realização de mutirões para atendimento de pessoas indígenas atingidas por desastres;
4. Atuação junto aos órgãos responsáveis para que sejam asseguradas condições de funcionamento da FUNAI e SESAI, especialmente dos postos locais e regionais;
5. Comunicação acessível e objetiva sobre as medidas tomadas para a proteção de pessoas indígenas e localização de seus núcleos familiares e comunitários;
6. Disponibilização de meios de comunicação e transporte para as equipes de trabalho e organizações indígenas atuantes em situação de risco e desastre;

7. Formulação de mecanismos para a realização de denúncias e o monitoramento das respectivas respostas;
8. Identificação e encaminhamento de agressores às autoridades policiais e judiciais, em casos de violência contra pessoas indígenas;
9. Instalação de telefones públicos nos abrigo temporário e acampamento de desabrigados indígenas;
10. Mobilização e capacitação de técnicos e voluntários cadastrados, bem como seleção e cadastramento de novos voluntários, sob a coordenação da proteção e defesa civil locais e orientação do MPI e da FUNAI;
11. Mobilização junto a FUNAI local para o atendimento e acolhimento de pessoas indígenas perdidas ou desacompanhadas;
12. Orientação acessível e objetiva para grupos, famílias e comunidades indígenas sobre os riscos de retorno às áreas isoladas pela proteção e defesa civil, utilizando idiomas indígenas, quando necessário;
13. Rastreamento e reunificação familiar e comunitária de pessoas indígenas;
14. Registro das violações de direitos de indígenas, em formulário padronizado para efetivar os encaminhamentos necessários e monitoramento dessas questões.

- Indigenista

1. Acompanhamento de fluxos de acolhimento e monitoramento de demandas de pessoas indígenas desabrigadas e perdidas, organizado de forma conjunta com os serviços socioassistenciais, e prezando pela conservação dos núcleos comunitários, sempre que possível, respeitando aspectos culturais e o direito ao convívio familiar e comunitário;
2. Ações constantes de técnico de referência capacitado, preferencialmente técnico(a) indigenista, profissional indígena de saúde, assistente social ou psicólogo da rede socioassistencial e da SESAI, nos abrigos temporários ou acampamentos com pessoas indígenas;
3. Ação intersetorial para a emissão de documentação básica de pessoas indígenas atingidas por desastres;
4. Apoio em atividades de estruturação e manutenção dos abrigos temporários ou acampamentos;
5. Coordenação interdisciplinar, articulada com organizações indígenas e voluntários(as) para a distribuição de alimentos, água, roupas, colchões, cobertores, materiais de higiene pessoal e limpeza, botas de borracha, dentre outros, para os povos indígenas; bem como a formulação mecanismos de controle contra desvios;
6. Comunicação imediata às autoridades competentes de suspeita ou de casos confirmados de violações de direitos de pessoas indígenas ocorridos no interior dos abrigos temporários e acampamentos, bem como a atuação das equipes técnicas, indígenas ou indigenistas, na mediação de conflitos envolvendo pessoas indígenas, quando necessário;
7. Desenvolvimento de atividades culturais, lúdicas e de socialização voltadas para pessoas indígenas, em espaços seguros e em colaboração com organizações indígenas;

8. Disponibilização de meios de comunicação e transporte para as equipes de trabalho e organizações indígenas atuantes em situação de risco e desastre;
9. Disponibilização de profissionais da FUNAI e da rede socioassistencial para o reforço no atendimento às pessoas indígenas atingidas por desastres, quando necessário, utilizando a realocação ou permutas de servidores, contratações emergenciais, incluindo tradutores, entre outros, garantindo condições mínimas de funcionamento de serviços locais e regionais;
10. Desenvolvimento de ações socioassistenciais para pessoas indígenas em contexto de desastre, bem como de ações para o retorno progressivo das atividades de rotina da FUNAI e da SESAI, de forma a preservar a referência e continuidade dos serviços;
11. Desenvolvimento de medidas em zonas rurais, urbanas e em comunidades indígenas, para garantir às pessoas indígenas o acesso à benefícios sociais.
12. Estruturação de comunidades, abrigos temporários ou acampamentos adequados para o acolhimento provisório pessoas indígenas, adequando espaços seguros de convívio social e atividades culturais;
13. Identificação e localização de pessoas indígenas desaparecidas, bem como a mobilização para o seu retorno ao respectivo núcleo familiar ou comunidade;
14. Levantamento e cadastramento de organizações não governamentais e organismos internacionais de assistência humanitária, indígenas, indigenistas ou dispostos a atuar com pessoas indígenas em situação de desastre;
15. Monitoramento de abrigos e acampamentos, em articulação com as organizações indígenas, de assistência social, proteção e defesa civil e saúde;

16. Monitoramento e denúncia de violações de direitos de pessoas indígenas;
17. Monitoramento e diálogo com grupos, famílias e comunidades indígenas removidas de áreas colapsadas;
18. Monitoramento e proteção do território, patrimônio material e imaterial das pessoas indígenas, sejam aqueles que permaneceram nas áreas colapsadas ou que estiverem nos abrigos temporários e acampamentos;
19. Organização de um banco de dados de pessoas indígenas desaparecidas, perdidas ou desacompanhadas, inclusive com dados informados por elas ou seus familiares, preferencialmente contendo suas características físicas e foto;
20. Promoção de medidas para a segurança alimentar e nutricional, identificando necessidades de alimentação especial para pessoas indígenas desabrigadas, em articulação com a FUNAI, SESAI e as áreas de proteção e defesa civil;
21. Realocação de comunidades indígenas desterritorializadas em situação de risco e desastre, articulada com os demais órgãos responsáveis e considerando-se o Artigo 20 da Lei nº 6.001, o Artigo 16 da Convenção nº 169 da OIT e a Prevalência do interesse indígena; e
22. Suporte para os indígenas desabrigados chegarem e se instalarem em comunidades de acolhimento.

- **Proteção e Defesa Civil**

1. Apoio a instalação de espaços seguros de convivência, sob acompanhamento de técnicos ou voluntários indígenas;
2. Coordenação, articulada à FUNAI, SESAI e assistência social, da organização de cadastro de cada pessoa indígena desaparecida, perdida ou desacompanhada;
3. Definição de locais adequados, com o suporte de órgãos indigenistas e com o apoio de comunidades e organizações indígenas, para a estruturação de abrigos temporários ou acampamentos aptos a acolher provisoriamente pessoas indígenas, com base no mapeamento de áreas de risco e planos de contingência;
4. Estabelecimento e divulgação de locais específicos de pontos de encontro para pessoas indígenas desaparecidas, orientando-as em caso de separação acidental, em articulação com organizações indígenas, MPI, FUNAI, SESAI e assistência social;
5. Identificação de organizações não governamentais e organismos internacionais de assistência humanitária para atuação junto aos povos indígenas em contexto de desastres, assegurando a atuação integrada aos setores governamentais indigenistas e às Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMDECs);
6. Organização conjunta com órgãos indigenistas e assistência social, com o apoio dos demais setores, organizações indígenas e de voluntários para fornecer produtos de necessidade básica para os povos indígenas em situação de vulnerabilidade decorrente de impactos diretos e indiretos de desastres;
7. Organização de atividades logísticas de assistência humanitária priorizando o atendimento de pessoas indígenas afetadas por desastre;

8. Restabelecimento dos serviços essenciais (água potável, energia elétrica, esgoto sanitário, limpeza urbana e recolhimento do lixo, transportes coletivos, comunicações dentre outros), em comunidades indígenas e áreas urbanas de contingente populacional indígena significativo, por meio de articulação com órgãos setoriais; e

9. Vistoria e avaliação estrutural de abrigos e acampamentos, em articulação com as organizações indígenas e órgãos indigenistas, de assistência social e saúde.

- Saúde

1. Assistência de tradutor, quando necessário;

2. Assistência farmacêutica;

3. Atendimento de urgência e emergência para pessoas indígenas em unidade de terapia intensiva (UTI), unidade de cuidados intensivos (UCI) ou instalação de hospital de campanha, inclusive com disponibilização de transporte seguro, com o acompanhamento familiar, de agentes públicos ou tradutor, se necessário, contando com meios do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou das Forças Armadas, quando necessário;

4. Atenção diferenciada às crianças indígenas no período neonatal (de zero a vinte oito dias), com ênfase naquelas de baixo peso ao nascer, respeitando práticas culturais específicas;

5. Atenção diferenciada às crianças indígenas na primeira infância (de zero a seis anos), especialmente no primeiro ano de vida, respeitando práticas culturais específicas;

6. Atenção especial à idosos(as) indígenas, particularmente aos que apresentem debilidades de saúde;

7. Atenção psicossocial especializada, em local reservado, em

parceria com a área de assistência social e SESAI para indígenas em contexto de desastre, especialmente aqueles/as que tenham sofrido violências ou perdido parentes;

8. Atendimento à lactantes e promoção de ações de orientação e apoio para a continuidade da amamentação durante o período recomendado, assegurado o respeito à práticas culturais de bem-estar;

9. Atendimento prioritário e estoque de medicamentos que combatam as doenças associadas ao envelhecimento, principalmente as de risco habitual e de alto risco, incluindo práticas de medicina tradicional, quando couber;

10. Atendimento seguro e humanizado à mulher indígenas durante a gestação e durante o parto, incluindo transporte seguro, quando necessário, e considerando e respeitando aspectos culturais;

11. Atendimento prioritário e humanizado às gestantes indígenas, bem como o respeito à cultura, acompanhamento pré-natal, oferta de medicamentos e cuidados de saúde para gestantes de risco habitual e alto risco, incluindo a medicina tradicional, quando for de interesse;

12. Desenvolvimento de ações de educação em saúde com pessoas indígenas nos abrigos temporários e acampamentos, incluindo cuidados preventivos de saúde, promoção da medicina tradicional e atividades de prevenção de acidentes e violência;

13. Disponibilidade de serviços, tais como água, para o abastecimento dos abrigos e acampamentos;

14. Emissão de declaração de nascidos vivos e declarações de óbitos;

15. Mapeamento das necessidades de saúde das pessoas indígenas, identificando e quantificando essas pessoas por povo e faixa etária para atendimento específico, em diálogo com o CLSI e o CONDISI;

16. Notificação, nos padrões da SESAI, das ocorrências de agravos e doenças de pessoas indígenas durante e após a ocorrência do desastre, bem como dos procedimentos de remoção para atendimento em outras localidades;

17. Orientação às famílias indígenas e aos indígenas abrigados sobre ações de promoção de saúde, prevenção de doenças e medicina tradicional, em articulação com o CLSI e o CONDISI;

18. Promoção de ações de vigilância de fatores determinantes e condicionantes da saúde, incluindo doenças e agravos, em especial na vistoria dos abrigos temporários e acampamentos com pessoas indígenas, envolvendo o CLSI e o CONDISI;

19. Reposição de carteiras de vacinação, registros e cadernetas de saúde extraviados das pessoas indígenas; e

20. Vacinação de rotina ou reforço, sempre que necessário, bem como a disponibilização de vacinas específicas para a situação local.

- **Assistência Social**

1. Acompanhamento psicossocial às pessoas indígenas que perderam parentes;

2. Adoção de providências para localização de núcleos familiares ou comunitários de pessoas indígenas desacompanhadas, quando necessário;

3. Articulação entre as equipes do MPI, FUNAI, de proteção social básica e de proteção social especial para inclusão de pessoas indígenas nos serviços socioassistenciais, programas de transferência de renda e benefícios adicionais, com ações diretas nas áreas de ocupação indígena;

4. Cadastramento de pessoas indígenas desabrigadas ou que tiveram suas residências danificadas, bem como aqueles(as) acolhidos em outras comunidades, casas de parentes, amigos ou voluntários e que necessitam de apoio material ou psicossocial;
5. Disponibilização de profissionais da rede socioassistencial para o reforço no atendimento às pessoas indígenas atingidas por desastres;
6. Direcionamento provisório de pessoas indígenas, com familiares ou núcleos comunitários não localizados, para serviço de acolhimento da rede socioassistencial, respeitando, quando possível, a proximidade do serviço com a localidade de origem;
7. Estabelecimento de fluxos para o acolhimento de pessoas indígenas desabrigadas e sua instalação em comunidades seguras, abrigos temporários, acampamentos ou outras formas de acolhimento, sob coordenação compartilhada com o MPI, FUNAI, proteção e defesa civil e o apoio de outros setores;
8. Realização dos encaminhamentos para subsidiar custos com o sepultamento de pessoas indígenas, inclusive mediante a concessão de benefícios; e
9. Suporte para encaminhamentos de benefícios sociais, em zonas rurais, urbanas e nas comunidades indígenas.

- Educação

1. Desenvolvimento, quando possível e apropriado, de espaços de aprendizagem temporários e seguros para todas as as faixas etárias, nos locais de acolhimento de pessoas indígenas, à luz do Artigo 210 da Constituição Federal e do Artigo 32, parágrafo 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394);
2. Desenvolvimento de atividades descentralizadas culturais, artísticas, esportivas e de acompanhamento escolar para estudantes indígenas nas áreas colapsadas;
3. Desenvolvimento de atividades intergeracionais entre pessoas indígenas sobre a e resposta à catástrofes;
4. Recomposição da rotina e atividade escolar indígena, assim que possível.

- Segurança Pública

1. Apoio na remoção de pessoas indígenas nas áreas de risco, quando solicitado por equipes do MPI, FUNAI, SESAI, proteção e defesa civil, assistência social e organizações indígenas;
2. Auxílio no isolamento das áreas de ocupação indígena colapsadas, em articulação com o MPI e a FUNAI;
3. Direcionamento de pessoas indígenas vítimas de violência aos serviços especializados da SESAI, FUNAI ou assistência social, em articulação com as organizações indígenas;
4. Localização e encaminhamento de pessoas indígenas aos órgãos indigenistas, de saúde indígena e serviços indicados nos fluxos de atendimento;
5. Monitoramento da circulação de voluntários, trabalhadores e visitantes, nos abrigos temporários e acampamentos, com o apoio

das polícias estaduais e guarda municipal, sempre que necessário;

6. Identificação de corpos;

7. Identificação e localização de pessoas indígenas desaparecidas, com registro da ocorrência no sistema nacional de informações específico;

8. Investigação da autoria de violência contra pessoas indígenas;

9. Proteção e patrulhamento de áreas de ocupação indígena colapsada, a fim de evitar invasões e outras violações de direitos, especialmente em zonas de conflitos fundiário e Terras Indígenas, demarcadas ou não;

10. Proteção do patrimônio material e imaterial, além dos bens pessoais das pessoas indígenas que permanecerem nas áreas colapsadas ou estiverem nos abrigos temporários e acampamentos; e

11. Vigilância permanente nos abrigos temporários e acampamentos, com o apoio da FUNAI e das forças de segurança federais, estaduais e municipais, agindo de forma preventiva ou repressiva, quando necessário.

- **Abrigos Temporários e Acampamentos**

1. Acomodação de animais de estimação fora dos espaços coletivos das famílias, ou nas áreas externas dos abrigos, para garantir a salubridade das acomodações do abrigo temporário ou acampamento e evitar a proliferação de zoonoses;

2. Acompanhamento diário da situação das pessoas indígenas, por agentes indigenistas e de proteção, nos abrigos temporários ou acampamentos;

3. Condições adequadas de salubridade e acessibilidade, com instalações sanitárias para higiene pessoal, privacidade, espaços para refeições e convívio, no espaço físico do abrigo temporário ou acampamento e, se possível, disponibilizando locais de armazenamento de pertences pessoais;
4. Definição prévia do serviço de acolhimento habilitado na rede assistencial, em coordenação com o MPI e FUNAI;
5. Definição de regras de convivência com a participação de pessoas indígenas, inclusive com previsão de normas para convívio com animais, quando couber;
6. Desenvolvimento de atividades culturais, lúdicas e de socialização voltadas para pessoas indígenas, em espaços seguros;
7. Disponibilização, acessível e objetiva, de informações sobre o tempo de permanência nos abrigos temporários ou acampamentos e sobre as medidas adotadas para a realocação de pessoas indígenas em áreas e moradias definitivas;
8. Distinção e distribuição dos espaços internos dos abrigos temporários ou acampamentos, a fim de minimizar os riscos de violência sexual ou qualquer outra violação de direitos de pessoas indígenas, e garantindo vigilância de agentes públicos especialmente capacitados e designados para a função;
9. Divulgação de informações e regras de convivência, fixadas em local visível e acessível, incluindo restrição de uso de álcool e substâncias psicoativas nos espaços de acolhimento, à exceção de substâncias destinadas a práticas culturais, religiosas e da medicina tradicional, acordadas com organizações indígenas, FUNAI e responsáveis pelos abrigos;
10. Envolvimento das pessoas indígenas em atividades de manutenção dos abrigos temporários ou acampamentos;

11. Identificação e avaliação da possibilidade de formas alternativas de acolhimento para pessoas indígenas desabrigadas, junto à FUNAI e aos órgãos envolvidos na gestão dos abrigos temporários ou acampamentos. Sugere-se comunidades seguras, o aluguel social ou acolhimento em aldeia e residências de amigos ou parentes, visando a integralidade dos núcleos familiares e comunitários, sempre que possível;
12. Indicação de acolhimento provisório para pessoas indígenas;
13. Instalação de abrigos provisórios e acampamentos exclusivos para pessoas indígenas, em locais específicos ou aldeias em condições para tanto;
14. Estruturação de espaços próprios para práticas culturais e religiosas nos abrigos onde estiverem pessoas indígenas e não indígenas, quando convier e com base no Artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal;
15. Liberdade para que os povos indígenas promovam suas práticas culturais e religiosas nos abrigos e acampamentos, bem como o respeito a essas práticas por parte de trabalhadores(as), voluntários(as) e demais pessoas que estiverem frequentando esses locais, com base no Artigo 5º, incisos VI, VIII e IX, e Artigo 215, parágrafo 1º, da Constituição Federal;
16. Limpeza constante dos abrigos temporários e acampamentos, com a contratação de equipe de limpeza responsável pela higienização de todo o ambiente, incluindo reservatórios, caixas d'água e o descarte adequado do lixo;
17. Organização de oficinas educativas nos abrigos temporários ou acampamentos, com apoio de agentes do MPI, FUNAI, das equipes de saúde e assistência social, abordando a prevenção de violência e violações de direitos, bem como educação em saúde e higiene pessoal e coletiva, entre outros temas;

18. Proteção contra exposição midiática de pessoas indígenas acolhidas ou vitimadas, garantido que qualquer divulgação seja feita à luz da Prevalência do interesse indígena, bem como que esteja de acordo com o direito de proteção da imagem, de resposta e indenização, expressos no Artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal; com a proteção de manifestações culturais indígenas, expressa no Artigo 215, parágrafo 1º da Constituição Federal; e com a garantia que finde ameaça ou lesão ao direito de personalidade, expressa no Artigo 12 do Código Civil de 2002;

19. Retorno gradativo das pessoas indígenas às atividades cotidianas anteriores ao desastre, sendo elas educativas, culturais, de lazer, entre outras.

## RECUPERAÇÃO

Ações de recuperação definitiva das áreas colapsadas, envolvendo questões sociais, ambientais, estruturais e econômicas. As ações de Resposta foram distribuídas por área:

- Intersetorial

1. Apoio prioritário às pessoas indígenas na desmobilização dos abrigos temporários ou acampamentos, sob a coordenação partilhada entre MPI, FUNAI, proteção e defesa civil e assistência social, bem como o apoio das equipes de saúde, educação e segurança pública;

2. Auxílio dos órgãos competentes para a retirada de segunda via dos documentos pessoais, com ações nas áreas de ocupação indígena rurais e urbanas;

3. Definição de alternativas de acesso à moradia às pessoas indígenas, tais como o acolhimento em aldeias seguras e em residências de outras pessoas indígenas ou o aluguel social, de forma articulada com outros setores, viabilizando moradia definitiva, por meio da política de habitação;

4. Elaboração de um plano de trabalho para a reconstrução das condições de vida familiar e comunitária dos povos indígenas, promovendo seu desligamento gradativo dos abrigos temporários ou acampamentos, com a realocação em moradias, com o apoio do MPI e FUNAI, por intermédio de programas habitacionais acessíveis e com a realocação de grupos e comunidades, quando necessário;

5. Monitoramento das notificações de casos de violência contra pessoas indígenas e direcionamento das vítimas para serviços especializados;

6. Prioridade aos povos indígenas no acesso a projetos e programas de habitação popular;

**7. Reestruturação ágil dos serviços públicos, dentro das possibilidades do contexto; e**

**8. Reparação ou aquisição de equipamentos para serviços públicos e reconstrução das edificações públicas em áreas seguras.**

- **Indigenista**

**1. Apoio na reconstrução de aldeias indígenas e para comunidades acolhedoras;**

**2. Apoio para acessar a projetos e programas de habitação popular, aos povos indígenas de zonas rurais e contexto urbano, com ações nas comunidades;**

**3. Identificação, busca e reintegração de pessoas indígenas perdidas, separadas de seus núcleos familiares ou comunitários, dando suporte na transferência de pessoas indígenas entre cidade e comunidade, bem como na localização de pessoas indígenas desaparecidas;**

**4. Desenvolvimento e revisão das políticas públicas de atendimento às pessoas indígenas, bem como o reforço das redes de proteção;**

**5. Diagnóstico de áreas colapsadas e de risco após a ocorrência do desastre a serem compartilhados com outros setores;**

**6. Estruturação de espaços seguros para práticas culturais e lazer para pessoas indígenas, em articulação com órgãos competentes;**

**7. Formulação de um plano de trabalho, com o planejamento de ações e cronograma de execução, visando à reconstrução de comunidades e núcleos de ocupação indígenas, desligamento gradativamente as pessoas indígenas dos abrigos temporários ou acampamentos;**

**8. Suporte na desmobilização dos abrigos temporários ou acampamentos, articulada com proteção e defesa civil e assistência social, saúde, educação e segurança pública;**

9. Suporte no acesso à moradia para pessoas indígenas, considerando o acolhimento em aldeias seguras, residências de outras pessoas indígenas ou o aluguel social, de forma articulada com outros setores, garantindo que não haja prejuízo para as pessoas ou comunidades acolhedoras e até que se viabilize moradia definitiva;

- **Proteção e Defesa civil**

1. Cooperação dos órgãos indigenistas e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil na reconstrução de escolas indígenas e suas vias de acesso, bem como reparação ou aquisição de equipamentos necessários para o atendimento às pessoas indígenas em período escolar, promovendo o retorno de suas atividades o mais brevemente possível;

2. Emissão de laudos detalhados, em cooperação com órgãos públicos e demais órgãos competentes e com a máxima brevidade, identificando as áreas de risco após a ocorrência do desastre, com o encaminhamento de cópia da avaliação técnica às áreas de infraestrutura urbana, meio ambiente, assistência social, educação, saúde, indigenistas, e ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis de proteção às pessoas indígenas;

3. Incentivo e apoio à participação indígena nos processos de restauração de suas comunidades e na prevenção de futuros desastres, através do NUDEC.

- **Saúde**

1. Acompanhamento contínuo às pessoas indígenas que apresentarem debilidades na saúde ou que necessitem de maior atenção em saúde;

2. Atenção psicossocial continuada para pessoas indígenas, se necessário;

3. Atenção psicossocial continuada para as equipes de atendimento, se necessário;
4. Ações de reabilitação física continuada para pessoas indígenas, se necessário;
5. Cadastro de pessoas indígenas que tenham sido removidos para outros Municípios em atendimento de emergência durante o desastre, estabelecendo fluxo contínuo de encaminhamento dessas informações à área de assistência social e indigenistas, a fim de restabelecer a organização familiar e comunitária;
6. Monitoramento permanente da qualidade da água potável no Município, especialmente nos abrigos temporários ou acampamentos restantes e áreas de ocupação indígena;
7. Reestruturação dos espaços de serviço da SESAI e de saúde, de forma geral, garantindo a continuidade do atendimento às pessoas indígenas.

- **Assistência Social**

1. Acompanhamento da situação das pessoas indígenas que necessitem transferência de cidade ou comunidade, bem como daqueles(as) que precisam de maior atenção e monitoramento da rede socioassistencial;
2. Apoio às ações de registro, identificação, busca e reintegração de pessoas indígenas separadas das suas famílias ou núcleo comunitário e de pessoas indígenas desaparecidas;
3. Apoio nas ações de desligamento de pessoas indígenas dos abrigos temporários ou acampamentos, em coordenação com FUNAI e MPI;

4. Apoio, suporte e supervisão técnica para as equipes de atendimento do SUAS, em coordenação com MPI e FUNAI; e

5. Reestruturação dos serviços da rede socioassistencial para assegurar a continuidade e a referência do atendimento, promovendo ações para benefício individual e coletivo nas áreas de ocupação indígena.

- Educação

1. Desenvolvimento de estratégias para a reposição do conteúdo programático, em caso de atraso ou interrupção das aulas no ano letivo em curso;

2. Desenvolvimento de oficinas de arte-educação nas escolas para recuperar a história do desastre a partir da perspectiva indígena, em coordenação com FUNAI e assistência social, favorecendo a compreensão do contexto e a elaboração de uma memória coletiva e individual diante do vivido;

3. Reconstrução e reforma das escolas indígenas atingidas; e

4. Retomada das atividades escolares o mais breve possível.

- Segurança Pública

1. Reforço no policiamento nas áreas de ocupação indígena, até que seja restabelecida a ordem pública.

## 10 Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 144, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art144](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art144)>. Acesso em: 25 de junho de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 231, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 de junho de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 232, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2024.**

**BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm)>. Acesso em: 25 de junho de 2024.**

**BRASIL. Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas, e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Cidadania; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/fevereiro/lancado-o-protocolo-nacional-para-protecao-integral-a-criancas-e-adolescentes-pessoas-idosas-e-pessoas-com-deficiencia-em-situacao-de-risco-e-desastres>>. Acesso em: 22 de junho de 2024.**

**CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe – Acordo de Escazú. Escazú, 4 mar. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/43583>>. Acesso em: 22 de junho de 2024.**

CIM - Conselho Indígena Mura; OLIMCV - Organização de Lideranças Indígenas Mura de Careiro da Várzea. TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA: Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas. Autazes, AM, 2018. Disponível em: <<https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-de-Consulta-e-Consentimento-do-Povo-Indigena-Mura-de-Autazes-e-Careiro-da-Varzea.pdf>> Acesso em: 24 de junho de 2024.

FUNASA - Fundação Nacional de Saúde. Protocolo de Atuação da FUNASA em Situações de Desastres. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.funasa.gov.br/documents/20182/38937/PROTOCOLO\\_Atacao\\_Desastres\\_2018+WEB.pdf](http://www.funasa.gov.br/documents/20182/38937/PROTOCOLO_Atacao_Desastres_2018+WEB.pdf)>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

OIT. Convenção nº 169, de 27 de junho de 1989. Sobre povos indígenas e tribais em países independentes. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1989. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE)>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

MOREIRA, W.; MOREIRA, C.; MOREIRA, G.; Silva, R.; GONÇALVES, L.; RIBEIRO, A.; TIMÓTEO, L.; BENITE, N.; TATAMXI, M.; MORINICO, A.; MOREIRA, A.; OLIVEIRA, A.; GARCIA, E.; SILVA, R.; GONÇALVES, A. PROTOCOLO DE CONSULTA GUARANI: Litoral Norte de Santa Catarina. Disponível em: <<https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/06/Protocolo-de-Consulta-Guarani-Litoral-Norte-de-SC.pdf>>. Acesso em: 24 de junho de 2024

Resolução AGNU nº 46/182. Medidas para a coordenação da assistência humanitária de emergência. Assembleia Geral das Nações Unidas, 19 dez. 1991. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/46/182>>. Acesso em: 25 de junho de 2024.